



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827472 - SP (2023/0185724-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANITA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL NONAKA DA SILVA - SP377457
BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu habeas corpus impetrado em favor de Maria Anita Pereira Barbosa, condenada a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal). A defesa sustenta a ausência de dolo, atipicidade da conduta e pleiteia a absolvição ou a readequação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a conduta da paciente se enquadra no tipo penal de desacato; (ii) se as provas são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime; e (iii) se a pena foi corretamente fixada, inclusive quanto ao regime de cumprimento e à possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi fundamentada em ampla análise do acervo probatório, tendo sido constatada a materialidade e a autoria delitiva, bem como a presença do dolo no crime de desacato. As instâncias ordinárias consideraram os depoimentos das vítimas e

testemunhas como provas robustas, não sendo suficiente a negativa isolada da recorrente para afastar sua condenação.

4. A reanálise das provas exigida pela defesa para discutir a autoria e a materialidade do crime é inviável no recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas.

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em antecedentes criminais (processo nº 0001093-41.1999.8.26.0484). Além disso, o afastamento da agravante de reincidência não é cabível, pois corretamente reconhecida com base no processo nº 0011957-37.2002.8.26.0322, cuja extinção da pena ocorreu em 26/7/2019, cerca de 01 (um) ano antes dos fatos objeto dos presentes autos.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente aplicado, em conformidade com a Súmula 269/STJ, dado o histórico de reincidência e a pena fixada inferior a 4 anos.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, uma vez que os antecedentes e a reincidência da recorrente impedem o benefício, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 827472 - SP (2023/0185724-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARIA ANITA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu habeas corpus impetrado em favor de Maria Anita Pereira Barbosa, condenada a 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do crime de desacato (art. 331 do Código Penal). A defesa sustenta a ausência de dolo, atipicidade da conduta e pleiteia a absolvição ou a readequação da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a conduta da paciente se enquadra no tipo penal de desacato; (ii) se as provas são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do crime; e (iii) se a pena foi corretamente fixada, inclusive quanto ao regime de cumprimento e à possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi fundamentada em ampla análise do acervo probatório, tendo sido constatada a materialidade e a autoria delitiva, bem como a presença do dolo no crime de desacato. As instâncias ordinárias consideraram os depoimentos das vítimas e

testemunhas como provas robustas, não sendo suficiente a negativa isolada da recorrente para afastar sua condenação.

4. A reanálise das provas exigida pela defesa para discutir a autoria e a materialidade do crime é inviável no recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas.

5. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em antecedentes criminais (processo nº 0001093-41.1999.8.26.0484). Além disso, o afastamento da agravante de reincidência não é cabível, pois corretamente reconhecida com base no processo nº 0011957-37.2002.8.26.0322, cuja extinção da pena ocorreu em 26/7/2019, cerca de 01 (um) ano antes dos fatos objeto dos presentes autos.

6. O regime inicial semiaberto foi corretamente aplicado, em conformidade com a Súmula 269/STJ, dado o histórico de reincidência e a pena fixada inferior a 4 anos.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, uma vez que os antecedentes e a reincidência da recorrente impedem o benefício, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 484-485).

No caso, a agravante, condenada pela prática do crime de desacato (artigo 331, *caput*, do Código Penal), alega erro na adequação típica conduta, ausência de provas suficientes de autoria e da materialidade, bem como do elemento subjetivo. Alega, assim, ser devida a absolvição.

Subsidiariamente, a defesa requer a reforma da dosimetria, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Assim, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 485-490):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARIA ANITA PEREIRA BARBOSA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500936-45.2020.8.26.0326 e-STJ fls. 299/309 - sem ementa).

Imputa-se à paciente a prática do crime de desacato (artigo 331, caput, do Código Penal), tendo sido aplicada a pena de 8 meses e 5 dias de detenção em regime semiaberto.

A defesa alega, em síntese, que a conduta descrita na sentença e no acórdão não corresponde ao tipo penal previsto no art. 331, caput, do Código Penal, argumentando que houve erro na adequação típica das ações delituosas. Além disso, afirma que não há confirmação suficiente da autoria e da materialidade do crime imputado à paciente, bem como a falta de comprovação do elemento subjetivo necessário para caracterizar o crime de desacato, o que justificaria a absolvição da paciente com base no art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal (CPP).

Subsidiariamente, a defesa pugna pelo redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, o reconhecimento das atenuantes de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, e de confissão espontânea, o afastamento da agravante de reincidência por não se adequar ao art. 63 do Código Penal (CP), a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Ao final, requer a concessão da ordem para a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a readequação da pena aplicada.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 318/321). Solicitadas, as informações foram apresentadas (e-STJ fls. 327/416 e 417/462).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 466/473).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso

próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ao examinar os temas, assim decidiu a Corte impugnada (e-STJ fls. 37-44, grifos acrescidos):

(...)

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de irresignação, a condenação da recorrente pelo crime de desacato foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Com efeito, a materialidade do delito é inconteste, mormente em razão do boletim de ocorrência (fls. 02/03), termos de declarações, relatório final de investigações, e na prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

Ela foi condenada pelo crime tipificado no art. 311, caput, do Código Penal porque, na data indicada na exordial, teria perturbado o sossego da vítima Elias Melega, abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos (dessa contravenção foi absolvida por falta de provas) e, nas mesmas condições de tempo e local, teria desacatado os agentes Robson de Rezende Silva e Taimis Jandre, policiais militares que estavam no exercício regular de suas funções e, por fim, também no mesmo contexto de tempo e local, teria ameaçado Elias, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave (desse delito, também foi absolvida por falta de provas).

Segundo o apurado, a acusada, constantemente, liga o aparelho de som em volume alto, inclusive durante a noite e madrugada, perturbando o sossego de seus vizinhos; na oportunidade dos fatos, como de costume, ligou seu aparelho de som em alto volume, vindo a perturbar o sossego de Elias, que por sua vez, incomodado com o barulho excessivo, acionou a Polícia Militar.

Assim, os agentes Robson e Taimis se dirigiram para o local, para atendimento da ocorrência, constando o alto volume de som vindo da residência da acusada e, ao dialogar com ela, foram desacatados, uma vez que Maria proferiu os seguintes palavrões, “pau no cu” e “arrombados”. Em seguida, ingressou em sua residência e desligou o seu aparelho de som.

Contudo, ao perceber que os policiais tinham finalizado a ocorrência e deixado o local, ela novamente ligou seu aparelho de som em volume alto, saiu à rua munida com uma faca nas mãos, e ameaçou o vizinho Elias, proferindo, “se você voltar aqui para reclamar eu meto a peixeira em você” (sic).

Esse é o teor da prova oral colhida.

(...)

Sua negativa, contudo, não convence, pois além de fantasiosa e pueril, está isolada e totalmente dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante da palavra firme da vítima Elias, que confirmou em juízo que a acusada xingou os policiais de “vagabundos” e de “pau no cu” (mídia).

Confirmando a prova acusatória, e no mesmo sentido, tem-se os depoimentos dos policiais militares e também vítimas do crime de desacato, Robson e Taimis, que declararam em juízo, de forma substancial que foram acionados para atender uma ocorrência de perturbação de sossego entre vizinhos e, ao entrar em contato com a acusada e solicitado para que desligasse o som, essa os desacatou, xingando-os e trancando o portão; narraram que a acusada os xingou de dentro de sua residência. A ré estava descontrolada, abaixou o som, mas ficou xingando a corporação, proferindo “seus policiais arrombados” e “pau no cu” (sic, mídia).

Não é muito assinalar que não há nos autos prova de que os policiais, e, no caso em análise, também vítimas, estivessem acusando falsa e graciosamente a recorrente, merecendo os depoimentos incriminatórios total credibilidade, conforme, aliás, o entendimento jurisprudencial dominante para casos semelhantes: RJTACRIM 47/133, RJTACRIM 49/263 e STF HC 73.518/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO DJ 18.10.1996 p. 39.846.

Assim, em relação ao crime de desacato, não há como se legitimar a ação agressiva da acusada contra os servidores

públicos, que estavam apenas realizando seu trabalho, dentro dos ditames legais, ou seja, estavam no exercício de suas funções, comprovando-se que a ré proferiu, em mais de uma oportunidade, ofensas aos valorosos policiais militares, no exercício de suas profissões, desacatando-os. Portanto, comprovou-se que a ré proferiu ofensas às vítimas policiais militares, no exercício de suas profissões.

E, da mesma forma, não prospera a tese defensiva, de “que a conduta de proferir xingamentos contra os policiais não poderia ser caracterizada como o crime de desacato, previsto no artigo 331, do Código Penal, pois inexistiu dolo específico de desprestigiar os funcionários públicos no momento dos fatos” ou de que “os xingamentos teriam sido em tom de brincadeira”, portanto, ausente o dolo de desacatar.

(...)

A acusada era, ao tempo dos fatos, imputável, tinha plena consciência da antijuridicidade de sua conduta, bem como não há nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-la. As provas são seguras e não deixam dúvidas que a acusada desacatou os policiais militares” (sic, fls. 164/165).

(...)

Pois bem, não há falar em ausência de dolo na conduta praticada pela recorrente, ainda que sob o pretexto de ter sido proferida “com ânimo exaltado” ou “sob a influência de fortes emoções” ou mesmo, conforme alegado por ela, “em tom de brincadeira”. O dolo restou demonstrado, lembrando que, para a configuração do delito de desacato, não se exige para sua configuração “ânimo calmo e refletido”.

Assim, evidencia-se a tipicidade da conduta e a suficiência probatória, não se podendo, pois, falar em absolvição.

(...)

No tocante à pena, da mesma forma, não há reparo a ser feito. Na primeira fase, a pena-base foi fixada corretamente 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 7 meses de detenção, em razão da presença de antecedentes da recorrente (processo 0001093-41.1999.8.26.0484, com trânsito em julgado para a Defesa em 23/11/2006, fls. 62/66).

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (processo 0011957-37.2002.8.26.0322, fls. 62/63), a reprimenda corretamente foi exasperada novamente em mais 1/6, perfazendo 8 meses e 5 dias de detenção.

(...)

Na derradeira fase, a pena foi tornada definitiva, pois não incidem causas de aumento ou diminuição.

Por fim, o regime semiaberto, ao contrário do alegado pela defesa, é o acertado diante da presença dos antecedentes e da reincidência da apelante, sendo evidente que o menos restrito não seria suficiente para reprovação da conduta, não obstante os termos das Súmulas 440 do STJ ou 718 e 719 do STF, as quais também orientam na fixação do regime, recomendável na hipótese o intermediário.

(...)

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme requerido pela Defesa, tendo em vista os antecedentes e a reincidência ostentada pela ré, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes, não se mostrando socialmente recomendável no caso em análise a concessão da benesse, nos termos do artigo 44, II e III, do Código Penal.

Como visto, o Tribunal de origem, soberano na análise-fático probatória dos autos, entendeu que a condenação da recorrente pelo crime de desacato foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal. A materialidade do delito é inconteste, e a autoria delitiva também é indubitosa, conforme depoimentos colhidos e provas documentais apresentadas. O Tribunal considerou que a negativa da acusada não convence, pois está isolada e dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante da palavra firme das vítimas e testemunhas. A Corte também destacou que não há nos autos prova de que os policiais estivessem acusando falsa e graciosamente a recorrente, merecendo os depoimentos incriminatórios total credibilidade. Além disso, a configuração do dolo no crime de desacato foi devidamente demonstrada, não se exigindo para tal a presença de ânimo calmo e refletido.

Entender de maneira diversa exige o revolvimento do conteúdo de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Ademais, a pena-base foi corretamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 7 meses de detenção, em razão da presença de antecedentes da recorrente (processo nº 0001093-41.1999.8.26.0484, com trânsito em julgado para a Defesa em 23/11/2006). Tal decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência, que permite a exasperação da pena-base quando há antecedentes criminais. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 911.110/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento das atenuantes de violenta emoção e confissão espontânea, não há elementos que comprovem a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, nem a confissão espontânea nos termos exigidos pela lei. A alegação da ré de que proferiu as ofensas em "tom de brincadeira" não caracteriza confissão espontânea que pudesse justificar a aplicação da atenuante.

Além disso, o afastamento da agravante de reincidência não é cabível, pois a reincidência foi corretamente reconhecida com base no processo nº 0011957-37.2002.8.26.0322. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, e ainda para agravar a pena pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda.

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e

em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

3. De rigor a majoração da pena-base pela aplicação dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade de substâncias entorpecentes de alto poder nocivo (46 porções de 'crack', pesando 5g; 2 tabletes e 81 porções de maconha, com 1.574kg ; e 1 porção maior de cocaína, com 470g).

4. A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No tocante à fixação do regime prisional, verifica-se que o regime semiaberto foi corretamente fixado, considerando os antecedentes e a reincidência da apelante, conforme prevê a Súmula nº 269 do STJ, que admite a adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A gravidade da conduta e a reincidência justificam a escolha do regime mais severo.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável diante dos antecedentes e da reincidência da ré, demonstrando uma personalidade voltada para a prática de crimes. A concessão da benesse não se mostra socialmente recomendável no caso em análise, nos termos do artigo 44, incisos II e III, do Código Penal.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

No caso, não se verifica ilegalidade apta a justificar a modificação do entendimento das instâncias de origem.

Com efeito, conforme destacou a decisão agravada, o Tribunal de origem, soberano na análise-fático probatória dos autos, entendeu que a condenação da recorrente pelo crime de desacato foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal. A materialidade do delito é inconteste, e a autoria delitiva também é indubitosa, conforme depoimentos colhidos e provas documentais apresentadas. O Tribunal

considerou que a negativa da acusada não convence, pois está isolada e dissociada das demais provas carreadas aos autos, especialmente diante da palavra firme das vítimas e testemunhas. Além disso, a configuração do dolo no crime de desacato foi devidamente demonstrada, não se exigindo para tal a presença de ânimo calmo e refletido.

Entender de maneira diversa exige o revolvimento do conteúdo de fatos e provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ademais, a pena-base foi corretamente fixada 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 7 meses de detenção, em razão da presença de antecedentes da recorrente (processo nº 0001093-41.1999.8.26.0484, com trânsito em julgado para a Defesa em 23/11/2006). Tal decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência, que permite a exasperação da pena-base quando há antecedentes criminais.

Extraí-se, ainda, que não há elementos que comprovem a influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima, nem a confissão espontânea nos termos exigidos pela lei. A alegação da ré de que proferiu as ofensas em "tom de brincadeira" não caracteriza confissão espontânea que pudesse justificar a aplicação da atenuante.

Além disso, o afastamento da agravante de reincidência não é cabível, pois a reincidência foi corretamente reconhecida com base no processo nº 0011957-37.2002.8.26.0322, cuja extinção da pena ocorreu em 26/7/2019, cerca de 01 (um) ano antes dos fatos objeto dos presentes autos.

No tocante à fixação do regime prisional, verifica-se que o regime semiaberto foi corretamente fixado, considerando os antecedentes e a reincidência da apelante, conforme prevê a Súmula nº 269 do STJ, que admite a adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A gravidade da conduta e a reincidência justificam a escolha do regime mais severo.

Por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável diante dos antecedentes e da reincidência da ré.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SÚMULA 182/STJ AFASTADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME
INICIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE**

NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. SÚMULA 269/STJ. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a incidência da Súmula n.º 182/STJ.
2. Conforme o teor da Súmula n. 269/STJ, o réu reincidente condenado a pena igual ou inferior à 4 (quatro) anos, com circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, dando-lhe parcial provimento, de modo a fixar o regime inicial semiaberto.

(AgRg no AREsp n. 2.570.527/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.
2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.
3. De rigor a majoração da pena-base pela aplicação dos vetores do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a elevada quantidade de substâncias entorpecentes de alto poder nocivo (46 porções de 'crack', pesando 5g; 2 tabletes e 81 porções de maconha, com 1.574kg ; e 1 porção maior de cocaína, com 470g).
4. A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.
5. Não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-

probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 827.472 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0185724-8

Número de Origem:
15009364520208260326

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL NONAKA DOUTO E OUTRO
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DOUTO - SP377457
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ANITA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ANITA PEREIRA BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO FÉLIX DE PAULA - SP375946
RAFAEL NONAKA DA SILVA E OUTRO - SP377457
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024